

1927 e bem assim inscrever outras com epígrafes novas a que obrigam a nova organização do exército e outros diplomas que têm sido publicados no decorrer do actual ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério da Guerra um crédito especial da quantia de 2:048.500\$, destinado a reforçar algumas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1926-1927 e ainda para inscrever outras que constituem despesas novas.

Art. 2.º O reforço é inscrição a que se refere o artigo anterior far-se há pela forma que segue:

Despesa ordinária

Capítulo 1.º, artigo 1.º — Vencimentos do marechal do exército estipulados pelo decreto com força de lei n.º 12:397, de 30 de Setembro de 1926 . . .	36.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 8.º — Gratificação de voo e vencimentos ao pessoal técnico e militarizado do serviço aeronáutico . . .	800.000\$00
Capítulo 1.º, artigo 24.º — Ajudas de custo e bagageiras a oficiais, sargentos e equiparados por motivo de serviços determinados por este Ministério, transferências e colocações . . .	1:200.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 30.º — Serviço de saúde militar:	
Escola de serviço de saúde	600\$00
Hospital regional n.º 3	1.500\$00
Hospital regional n.º 4	1.500\$00
Escola de serviço veterinário militar	300\$00
Um depósito geral de material veterinário e siderotécnico	2.800\$00
Quatro depósitos territoriais, a 250\$ cada um	1.000\$00
Capítulo 2.º, artigo 31.º — Serviço da administração militar:	
Conselho de Recursos	600\$00
Capítulo 2.º, artigo 34.º — Quartéis gerais e comandos militares:	
Comando da artilharia do governo militar de Lisboa	3.000\$00
Quatro inspecções de artilharia, a 300\$ cada	1.200\$00
Total	2:048.500\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 7 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Ribeiro Castanho — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira — João Belo — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

1.ª Repartição

Decreto n.º 13:055

Visto o que dispõe o § único do artigo 1.º da lei de 7 de Julho de 1898: hei por bem, sob proposta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações, ratificar o Acôrdo Postal, celebrado em Lisboa aos 18 de Outubro de 1924, entre o Governo da Repú-

blica Portuguesa e o Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, para a redução das taxas na permutação de livros e jornais.

Os Ministros dos Negócios Estrangeiros e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Júlio César de Carvalho Teixeira.

Acôrdo entre os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, para a redução de taxas na permutação de livros e jornais

Os Governos da República dos Estados Unidos do Brasil e da República Portuguesa, representados por seus delegados ao 8.º Congresso da União Postal Universal, reunido em Estocolmo, José Henrique Aderne, António Maria da Silva e Adalberto da Costa Veiga, abaixo assinados e devidamente autorizados, desejando facilitar as relações intellectuais entre os dois países, tendo em vista as resoluções do citado Congresso e usando da faculdade conferida pelo artigo 23.º, § 2.º, da Convenção Postal Universal, firmada em Madrid, em 30 de Novembro de 1920, resolveram o seguinte acôrdo:

Artigo 1.º Os livros brochados ou encadernados e os jornais e revistas expedidos pelos respectivos editores de cada um dos países contratantes com destino ao outro gozarão da redução de 50 por cento sobre as taxas internacionais em vigor ou que vierem a vigorar nos ditos países.

Art. 2.º A mesma redução de 50 por cento será concedida às publicações literárias e scientificas trocadas entre as bibliotecas e instituições literárias e scientificas dos dois países.

Art. 3.º São excluídas da redução estabelecida no presente acôrdo todas as publicações destinadas no todo ou em parte a fins comerciais ou de reclamo.

Art. 4.º Fica entendido que são applicáveis as disposições da Convenção Postal Universal e do respectivo regulamento de execução em tudo quanto não se oponha ao estabelecido nos artigos anteriores.

Art. 5.º O presente acôrdo entrará em vigor o mais brevemente possível e logo que seja aprovado e ratificado pelos poderes competentes de cada um dos países contratantes.

Em testemunho do que os três delegados acima referidos assinaram em quadruplicado o presente acôrdo que será devidamente selado com os selos dos respectivos Estados.

Lavrado em Lisboa, em 18 de Outubro de 1924. — Pelo Governo da República dos Estados Unidos do Brasil, José Henrique Aderne — Pelo Governo da República Portuguesa, António Maria da Silva — Adalberto da Costa Veiga.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços da Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 4:807

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do

disposto no artigo 94.º do decreto, com força de lei, n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, se rectifico a portaria n.º 4:522, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 11 de Novembro de 1925, na parte referente a tarifas, que passam a ser as seguintes:

Conversações telefónicas, por cada período indivisível de três minutos

De Amarante, para ou vice-versa:

Pôrto, Braga, Caldas das Taipas, Fafe, Guimarães ou Vila Nova de Famalicão	3\$00
Mealhada, Curia, Luso, Coimbra, Figueira da Foz, Quiaios, Buarcos, Condeixa ou Lousã.	4\$00
Santarém, Alcanhões, Vale de Figueira, Vila Franca de Xira, Alenquer, Carregado, Lisboa, Setúbal, Palmela ou Águas de Moura	5\$00

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

Portaria n.º 4:308

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 31.º e artigo 94.º do decreto com força de lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, seja aberta ao serviço público a *cabine* telefónica de Góis, e que às suas conversações para outras *cabines* ou redes sejam applicadas as taxas seguintes:

Conversações telefónicas por cada período indivisível de três minutos

De Góis, para ou vice-versa:

Lousã	2\$00
Coimbra, Figueira da Foz, Quiaios, Buarcos, Condeixa, Mealhada, Curia ou Luso. . .	2\$50
Santarém, Alcanhões ou Vale de Figueira	3\$00
Vila Franca de Xira, Alenquer ou Carregado	4\$00
Lisboa, Setúbal, Águas de Moura, Palmela, Pôrto, Amarante, Braga, Caldas das Taipas, Fafe, Guimarães ou Vila Nova de Famalicão	4\$50

Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1927.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Júlio César de Carvalho Teixeira*.

Para o Engenheiro Administrador Geral dos Correios e Telégrafos.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

Decreto n.º 13:056

Considerando que numerosas e prementes reclamações têm chegado ao conhecimento do Ministro da Instrução Pública sobre a actual organização do ensino secundário;

Considerando que muitas dessas reclamações são justificadas, o que é necessário dar-lhes urgente solução;

Considerando, porém, que só um estudo demorado e atento e a consulta de todos os indivíduos e classes a quem em Portugal o problema do ensino secundário interessa permitiriam remediar definitivamente e eficazmente as faltas e dificuldades que se apontam na actual legislação do referido ensino, não sendo portanto conveniente reorganizá-lo desde já de maneira ampla e perfeita;

Mas atendendo a que prejuízos irreparáveis para a educação da mocidade portuguesa e para o bom funcionamento dos serviços deste ramo de ensino resultariam da demora das providências a tomar para seu melhor rendimento:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bom decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não fôr definitivamente reorganizado o ensino secundário adoptar-se-hão as normas constantes do decreto n.º 12:425, de 2 de Outubro de 1926, na parte que não colidir com as disposições de carácter transitório, constantes do presente decreto.

Art. 2.º Os cursos de preparação para a instrução superior são o curso de letras e o curso de sciências, qualquer dêles com a duração de dois anos.

Art. 3.º O curso dos liceus comprehende as seguintes disciplinas: português, latim, francês, inglês, história, geografia, sciências fisico-químicas, sciências naturais, matemática e desenho.

§ único. Sempre que um número mínimo de seis alunos requeira o ensino de alemão, funcionará para esses alunos um curso dessa disciplina acumulável com o ensino das outras disciplinas, e com o mesmo número de horas semanais consagradas ao ensino do inglês.

Art. 4.º O curso de sciências comprehende as seguintes disciplinas: filosofia, matemática, física, química, sciências biológicas, sciências geológicas, geografia geral e desenho.

Art. 5.º Os alunos do curso de letras terão aulas práticas de francês, inglês e geografia. Os alunos do curso de sciências terão exercícios de matemática e trabalhos práticos de física, química, sciências biológicas e sciências geológicas.

Art. 6.º As disciplinas do ensino secundário distribuem-se pelos diferentes anos ou classes de conformidade com os seguintes quadros que designam o número de horas semanais destinadas em cada classe a cada disciplina:

Quadro n.º 1

	Classes					Total
	1.ª	2.ª	3.ª	4.ª	5.ª	
Português	4	3	3	3	3	16
Latim	—	—	3	3	4	10
Francês	3	3	3	2	2	13
Inglês	—	3	3	3	2	11
Geografia	3	3	3	—	—	9
História	—	—	—	3	3	6
Matemática	4	4	3	3	3	17
Sciências fisico-químicas	—	—	3	3	3	7 1/2
Sciências naturais	2	2	2	2	2	9 1/2
Desenho	3	3	2	2	2	12
	19	21	23	24	24	